

LEI MUNICIPAL Nº 1.433/2007

"Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar no Município de Ribeirão e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO-PE, no uso de suas atribuições legais e Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão-PE, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de TRANSPORTE DO ESCOLAR, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino superior, domiciliados no Município de Ribeirão.

Art. 2º A Prefeitura Municipal outorgará a execução do serviço a terceiros, mediante permissão de uso ou concessão.

§ 1º A outorga da permissão de uso somente será efetuada mediante o cumprimento dos requisitos constantes nesta Lei, em Regulamentação Própria e mediante o pagamento de taxa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 2º A permissão de uso será outorgada pelo prazo de um ano, o qual poderá ser renovado consecutivamente, com a devida atualização cadastral;

Art. 3º Quando o serviço de transporte escolar necessitar de dotação orçamentária específica, deverá atender ao disposto na Lei 8.666/93.

Art. 4º A prestação de serviços por meio da permissão de uso e concessão fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - EMPRESAS:
- a) Apresentação do Contrato Social com as alterações contratuais e CNPJ da empresa;
 - b) dispor de área apropriada para o estacionamento de veículos;

c) apresentação do(s) documento(s) do(s) veículo(s) que será/serão utilizado(s) para o transporte em nome do requerente, constando, inclusive, sua capacidade de lotação;

d) para veículo adquirido por arrendamento mercantil (leasing), o requerente deverá constar como arrendatário;

e) apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável da escola de que irá prestar serviços para a mesma;

f) apresentar declaração da entidade representativa de pais e mestres da escola;

g) dispor de escritório em Ribeirão para o gerenciamento do serviço prestado no Município;

h) apresentar Certidão Negativa de Débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Regime Geral de Previdência Social;

i) apresentar Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Município de Pinhais;

j) apresentar alvará de licença para localização;

k) fornecer o nome dos motoristas que irão conduzir o veículo, devendo os mesmos cumprir as exigências expostas nas alíneas do inc. II, exceto a alínea "h";

II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO E EMPREGADO DO PERMISSIONÁRIO:

a) apresentar duas fotos 3x4, atualizadas;

b) estar habilitado na categoria "D" para conduzir veículo motorizado;

c) ser maior de 21 (vinte e um) anos e encontrar-se habilitado a pelo menos dois anos;

d) apresentar cópia do documento de identidade e CPF;

e) apresentar comprovante de residência dominial;

J-

f) apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Cível e Criminal da Comarca de Ribeirão-PE;

g) apresentar certificado de curso específico exigido para o cadastramento;

h) ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço;

i) apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável pela escola a qual irá prestar serviços;

j) apresentar fotocópia do documento do veículo que será utilizado para o transporte em nome do requerente, constando, inclusive, sua capacidade de lotação, e, se o veículo for adquirido por arrendamento mercantil (leasing), o requerente deverá constar como arrendatário;

§ 1º Será permitido ao profissional autônomo possuir um colaborador, que para tanto deverá cumprir as exigências previstas no inc. II, exceto a alínea "h".

§ 2º É expressamente proibido o transporte de estudantes passageiros em pé.

§ 3º No transporte escolar de estudante até a 4ª (quarta) série do ensino fundamental, em ônibus e microônibus particular é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento de estudantes.

§ 4º A outorga da concessão de uso fica condicionada à classificação de profissionais autônomos e empresas individuais ou coletivas para a prestação do serviço, sendo concedida através de decreto a CONCESSÃO para o transporte;

Art. 5º Os regramentos que irão compor a concessão e a permissão de uso, bem como a competência para gerí-los, serão estabelecidos em regulamento próprio, que deverá respeitar as normas contidas no Código Nacional de Trânsito e demais leis correlatas.

Art. 6º Não será admitida a transferência de permissão por ato voluntário do permissionário, devendo ocorrer apenas nos seguintes casos:

I- falecimento do permissionário, situação em que o beneficiário da transferência será a viúva, herdeiros ou terceiros, por expressa e

estrita indicação dos mesmos, em conformidade com a partilha ou alvará judicial, mediante requerimento dirigido ao Conselho de Transporte Escolar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;

II - em caso de aposentadoria do permissionário por invalidez;

III - em caso de incapacidade física ou mental do permissionário para o exercício da profissão de motorista, devidamente atestada por junta médica do Município.

Art.7º O permissionário que seja profissional autônomo, poderá ter um máximo de 01 (um) profissional colaborador, por veículo licenciado, ficando expressamente vedado a este atuar nesta qualidade com mais de um permissionário.

Art. 8º Somente poderão ser utilizados no transporte de escolares, veículos automotores do tipo kombis/vans, ônibus e microônibus, o autorizados veículos com concessão estadual de aluguel, no âmbito do município de Ribeirão da zona rural;

Parágrafo Único: Os veículos relacionados deverão respeitar as exigências contidas em Regulamento próprio, bem como as normas constantes no Código Nacional de Trânsito e demais Leis correlatas.

Art. 9º A vida útil dos veículos a serem utilizados no serviço de transporte escolar será de no máximo 10 (dez) anos para caminhonetes/kombis/vans e 20 (vinte) anos para ônibus e microônibus.

§ 1º Os veículos do tipo ônibus e microônibus com mais de 10 (dez) anos deverão ser submetidos ao setor competente CIRETAN ESTADUAL para realizar a vistoria semestral, objetivando a verificação das condições gerais.

§ 2º A periodicidade da vistoria será permanecida enquanto o veículo estiver sendo utilizado no serviço, para verificar se o mesmo encontra-se em condições de trafegabilidade.

§ 3º A não substituição do(s) veículo(s) no prazo devido, importará na extinção da Outorga de Permissão e da respectiva "Licença para Trafegar", que será declarada em ato administrativo.



Art. 10. A inobservância desta Lei e de sua Regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma separada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão do alvará;
- d) cassação da permissão.

Parágrafo Único. Constitui infração para os efeitos legais, toda ação ou omissão que importe em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e normas regulamentadoras e decreto.

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte Escolar, ao qual compete solucionar os casos omissos e proferir as decisões de impugnações desta Lei e do Regulamento próprio.

Art. 12. Integrarão o Conselho Municipal de Transporte Escolar no mínimo cinco representantes, com seus suplentes, compostos pelas seguintes categorias:

I - 02 (dois) representantes dos pais dos usuários, indicados pela Associação de Pais e Mestres das escolas municipais;

II - 02 (dois) representantes dos estabelecimentos escolares municipais públicos e privados, indicados pelo órgão representativo dos mesmos;

III - 01 - técnico indicado pelo Poder Executivo;

IV - 01 representante da Polícia Militar;

V - 01 representante da secretaria de educação municipal;

VI - 01 representante da câmara de vereadores

§1º Caberá aos representantes do Conselho designar entre eles o Presidente.

§ 2º Uma vez formado o Conselho, este deverá elaborar em trinta dias o seu regimento interno.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de três anos, podendo ser reconduzidos no cargo;

J

Art. 13. Os conselheiros serão nomeados através de portaria a ser expedida pelo Poder Executivo, sendo que o quantitativo e futuras alterações deste deverão ser deliberados pelo Conselho Municipal de Transporte, de acordo com a necessidade e mediante fundamentação.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de novas permissões sem antes ouvir o Conselho sobre a necessidade de abertura de novas vagas.

Art. 14. Os permissionários do serviço de transporte escolar são obrigados a remeter ao órgão competente o número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2007.


CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA
PREFEITO